



PROCESSO TC 12483/20

*Administração Estadual. Secretaria de Estado da
Administração. Chamada Pública nº 01/2020.
Instrução incompleta. Assina-se prazo para
encaminhamento dos Contratos.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 079/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado pela Secretaria de Estado da Administração, com vistas a analisar a legalidade da **Chamada Pública nº 01/2020**, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, que teve por objetivo a formação de Registro de Preços, por dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos para enfrentamento ao COVID-19, destinado aos hospitais* CHCF, HMDJMP, CSCA, HRETCG, HINL, HRPSRC, HRC, HRDJC, HRWL, no valor total estimado de R\$ 54.201.446,10, com propostas vencedoras de vários fornecedores, conforme termo de ratificação à fl. 2290.

***Hospitais:**

CHCF - Complexo Hospitalar Clementino Fraga – João Pessoa;

HMDJMP - Hosp. Metropolitano Dom José Maria Pires – Santa Rita;

CSCA – Complexo de Saúde de Cruz das Armas "Maternidade Frei Damião" – João Pessoa;

HRETCG – Hosp. Regional de Emergência e Trauma "Dom Luís Fernandes – Campina Grande;

HINL- -Hosp. Infantil Noaldo Leite – Patos;

HRPSRC – Hosp. Regional de Pombal Senador Ruy Carneiro;

HRC – Hosp. Regional de Cajazeiras;

HRDJC – Hosp. Regional Dep. Janduhy Carneiro – Patos;

HRWL - Hosp. Regional Wenceslau Lopes -Piancó.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Após análise da defesa, a Auditoria entendeu que algumas eivas foram afastadas, **remanescendo** as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC 12483/20

DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Não consta justificativa para os preços contratados, lastreado em pesquisa de mercado;
- b) Não constam termos dos contratos, de acordo com a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38;
- c) Verificou-se que os preços praticados na chamada pública, em alguns produtos, são superiores ao registrados no Banco de Preços (R\$ 24.720.340,50);
- d) As empresas NNMED Distribuição Importação e Exportação de Medicamento Ltda (CNPJ: 15.218.561/0001-39) e UNI Hospitalar (CNPJ: 07.484.373/0001-24), estão localizadas em prédio cuja fachada não apresenta placa ou identificação que garanta ser o prédio onde funcionem as citadas empresas;
- e) Em pesquisa realizada na internet por meio do site de busca Google (<https://www.google.com.br>), por amostragem, foram encontrados indícios de que algumas das empresas/sócios-administradores, das empresas credenciadas estão sendo investigados ou processados com base em contratos firmados com o poder público (item V.4, fls. 2372/2377);

DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE:

- a) Não constam termos dos contratos, de acordo com a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38;

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O representante do **MPC**, em parecer da lavra do Procurador Manuel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:

1. IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 001/2020, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 060/2020 - e dos Contratos dela decorrentes -, realizada no exercício de 2020, para a aquisição de medicamentos para o enfrentamento



PROCESSO TC 12483/20

- da Covid-19, tendo por autoridade ratificadora a Secretária de Estado da Administração Sr.^a Jacqueline Fernandes de Gusmão;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sr.^a Jacqueline Fernandes de Gusmão, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, sem prejuízo da análise da efetiva execução contratual pela Auditoria, para fins de eventual imputação de débito;
 3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, em virtude da sonegação dos Termos de Contrato decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 060/2020;
 4. COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para fins de verificação da ocorrência de atos de improbidade administrativa, do tipo que causa prejuízos ao erário;
 5. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, tendo sido procedidas as notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que o gestor à época, da Secretaria de Estado da Saúde, ao reiterar a necessidade da aquisição dos bens de maneira emergencial, sem realização prévia de pesquisa de preços, tendo por lastro, conforme a defesa, as previsões legais constantes na Lei de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública nº 13.979/2020, atraiu para si a responsabilidade das aquisições.

Contudo, a supracitada lei prevê no seu artigo 4º que:

[...]

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando**



PROCESSO TC 12483/20

se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020).

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020);

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado** ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020)

§ 1º O **termo de referência simplificado** ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020) I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020) II - **fundamentação simplificada da contratação**; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020); [...]; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020); [...];

§ 2º **Excepcionalmente**, mediante justificativa da autoridade competente, **será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020). (Grifos nossos).

Nesse sentido, acolho as alegações da defesa, quanto à ausência de prévia justificativa de preços.

No que se refere à ausência de apresentação dos contratos, mesmo que as unidades de saúde tenham convocado diretamente os fornecedores e formalizadas as contratações, acolho o entendimento técnico de que a Secretaria de Estado da Saúde, como interveniente, é o responsável pelo acompanhamento da celebração desses contratos, cujos instrumentos devem juntarem-se ao procedimento licitatório para análise em conjunto.

Quanto aos preços de alguns produtos praticados na Chamada Pública, serem superiores ao registrados no Banco de Preços, entendo que para dimensionar se ocorreu ou não prejuízo ao erário, independente do estado de emergência, se faz necessário analisar as efetivas contratações realizadas.



PROCESSO TC 12483/20

Assim, para entendimento conclusivo acerca das constatações evidenciadas nos autos, se faz necessário o encaminhamento de todos os contratos celebrados, pelo gestor responsável à época da Secretaria de Estado da Saúde.

Isto posto, voto que esta Câmara decida no sentido de **assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, à época da SES, Sr. Geraldo Antônio Medeiros**, para adoção de medidas no sentido de:

- a) solicitar às unidades hospitalares os **contratos**, decorrentes do Registro de Preços, formalizados após a ratificação da Chamada Pública nº 001/2020;
- b) enviar **para este Tribunal os respectivos contratos**, para posterior análise da legalidade dos atos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12483/20, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, à época da SES, Sr. Geraldo Antônio Medeiros**, para adoção de medidas no sentido de:

- a) solicitar às unidades hospitalares os **contratos**, decorrentes do Registro de Preços, formalizados após a ratificação da Chamada Pública nº 001/2020;
- b) enviar **para este Tribunal os respectivos contratos**, para posterior análise da legalidade dos atos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 11:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 12:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 13:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO